



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.007602/2009-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-001.964 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO MERECEM CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração representam recurso atípico de natureza excepcional, cujo cabimento se encontra adstrito às hipóteses dos artigos 65 e 66 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou seja, têm cabimento em casos de obscuridade, de omissão ou de contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, além dos casos de inexatidões materiais, não se prestando, contudo, a rediscutir matéria já julgada, a não ser em casos excepcionais.

Inexistente omissão ou obscuridade a ser sanada, os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

Relatório

A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração com vistas a suprir suposta omissão e obscuridade de decisão proferida por esta C. Turma “(...) ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora com amparo em precedente do STJ que não se aplica à espécie.”

Na minuta apresentada, a Embargante sustenta:

No presente caso, a verba recebida pelo autuado não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por isso, não se aplica à hipótese o Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Aliás, é preciso levar em consideração que o próprio o STJ esclareceu recentemente que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória. Ou seja, só não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

[...]

Na hipótese em análise, a verba principal recebida pela autuada não tem natureza indenizatória, o que leva à conclusão de que não se aplicam a ela os fundamentos adotados pelo STJ para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios no julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Em que pese o alegado pela Fazenda Nacional, não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, de sorte a rejeitar os embargos de declaração opostos.

Isso porque a decisão embargada é clara e expressa quanto à indissociável vinculação das verbas recebidas às condenações decorrentes das Ações Ordinárias nos. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal conclusão deriva do seguinte trecho extraído do voto condutor:

Quanto à aplicabilidade do precedente da Corte Federal, é de se ressaltar que o artigo 4º da 8.730, de 08 de setembro de 2003 é expresso quanto à origem dos rendimentos, qual seja: “(...) diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nos. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal.”. Portanto, inequívoca a submissão deste Colegiado ao decidido em repetitivo.

Portanto, não há se falar que o decidido em repetitivo não seria aplicável ao presente caso, por se tratar de verba recebida em virtude de lei e não em decorrência de decisão judicial condenatória. Muito menos há que se tratar de eventual omissão a ser suprida, em virtude de novo julgado do STJ interpretativo da decisão proferida em sede de repetitivo, sequer publicado quando do julgamento do recurso voluntário.

O artigo 4º da lei n. 8.730, de 8 de setembro de 2003 é expresso ao se referir à origem das verbas recebidas, qual seja, “(...) *As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nos 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal (...)*”.

Ademais, nos termos do artigo 62-A do RICARF, a vinculação deste colegiado às decisões do STJ se refere apenas a acórdãos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC e não a eventuais decisões, mesmo proferidas pela C. Corte Federal, interpretativas da extensão dos efeitos e aplicabilidade do decidido em sede de repetitivo.

Posto isso, ausente os pressupostos exigidos pelo artigo 65 do RICARF, rejeito os embargos declaratórios opostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.